



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.948 - AM (2019/0119283-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. INÉRCIA DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas a própria defesa, que ao manifestar pedido de relaxamento da prisão, deixou de apresentar defesa prévia, prolongando a instrução, sendo afirmado pelo Magistrado de primeiro grau que a audiência de instrução e julgamento não foi designada por exclusiva culpa da defesa.

Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. Encontrando-se o processo em fase de alegações finais, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois de acordo com o Magistrado singular, o recorrente *"responde a várias outras condutas delituosas, principalmente por crime contra o patrimônio"*, circunstância que demonstra risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomende-se ao Magistrado de primeiro grau a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.948 - AM (2019/0119283-4)

RECORRENTE : JANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.17.109780-1/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 17/11/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 59/60). A defesa apresentou pedido de relaxamento da custódia ou concessão de liberdade provisória, que foi indeferido pelo Magistrado singular (fls. 180/182).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO POR CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1-A Constituição Federal assegura expressamente a garantia do término do processo em um prazo razoável, atendendo aos princípios implícitos da proporcionalidade, necessidade e adequação, encontrando-se insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2-Corroborando com a trasladada normativa constitucional, está assentado no artigo 8º, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica que "toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

3-O Código Adjetivo Penal assevera existir constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal quando alguém fica preso por mais tempo do que determina a lei (artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal).

4- Tem-se a constatação de excesso de prazo processual quando a morosidade no julgamento se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária - não decorrendo, todavia, de qualquer ação ou omissão procrastinatória eventualmente atribuível ao indiciado/réu - que representa situação anômala que arrisca a própria efetividade instrumental, na medida em que além de tornar verossímil o desdenho do Estado pelo status libertatis do cidadão, viola um direito essencial que assiste a toda pessoa humana: a prerrogativa do direito à resolução da lide sem delongas desnecessárias e com observância de todas as garantias reverberadas pelo legislador constituinte, nomeadamente a de não sofrer violação à liberdade estatal pela privação da custódia cautelar por prazo irrazoável ou além daquele previsto na legislação.

5-O alargamento do prazo da prisão processual, neste caso, encontra-se caracterizado pela inércia e desídia da própria Defensoria Pública que, ao invés de apresentar a defesa prévia em favor dos denunciados, preferiu valer-se da própria torpeza, para, após, suscitar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6-Consoante o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Não pode a defesa, depois de permanecer meses sem assistir ao denunciado, valer-se de sua própria prostração para obter o relaxamento da prisão do paciente. Imaginar o contrário significaria permitir nítida ofensa ao princípio do interesse, já que a própria parte que deu causa à situação poderia dela aproveitar-se, de forma espúria e contrária aos mais mezinhos princípios gerais do direito.

7-Para arrematar, some-se a isso, também, a verbete de nº 52 (sic), do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

8-Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA (fl. 73).

No presente recurso, a defesa sustenta a existência de flagrante excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o acusado encontra-se preso há mais de 1 ano e 3 meses.

Alega a ausência de fundamentação para manutenção da custódia cautelar.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para relaxar a prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

Petição de contrarrazões apresentada (fls. 242/247), o recurso foi remetido a esta Corte Superior de Justiça (fl. 248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 253/255).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 263/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.948 - AM (2019/0119283-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. INÉRCIA DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas a própria defesa, que ao manifestar pedido de relaxamento da prisão, deixou de apresentar defesa prévia, prolongando a instrução, sendo afirmado pelo Magistrado de primeiro grau que a audiência de instrução e julgamento não foi designada por exclusiva culpa da defesa.

Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. Encontrando-se o processo em fase de alegações finais, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão cautelar foi adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois de acordo com o Magistrado singular, o recorrente "*responde a várias outras condutas delituosas, principalmente por crime contra o patrimônio*", circunstância que demonstra risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomende-se ao Magistrado de primeiro grau a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

No presente recurso, busca o recorrente a revogação da custódia cautelar com base no excesso de prazo para formação da culpa e na falta de fundamentação concreta.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao receber a denúncia, reanalisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva:

Prima facie, passo a reanalisar a necessidade da manutenção do réu encarcerado cautelarmente, em observância ao que determina o Ofício Circular nº 172/2018 - PTJ, de 09 de julho de 2018.

Conforme consta da certidão de antecedentes criminais do acusado (item 4.1 dos autos), este responde a várias outras condutas delituosas, principalmente por crime contra o patrimônio, de maneira que é provável a reiteração criminosa se for solto novamente. Dessa forma, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva do réu.

[...]

Dessa forma, verifico a necessidade da manutenção do denunciado no cárcere cautelarmente, por garantia da ordem pública, a fim de se resguardar a segurança e paz social, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

[...]

Haja vista que a defensoria manteve-se inerte, embora devidamente notificada (movimentação de Item 28.0), nomeie-se defensor dativo para apresentar a defesa prévia, cujos honorários serão fixados quando da prolação da sentença (fls. 162/164).

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o magistrado afastou o excesso de prazo para formação da culpa, asseverando:

Ora, o acusado fora preso em flagrante delito no dia 17 de novembro de 2017, tendo sido convertida a prisão em preventiva no dia em 21 de novembro de 2018, conforme decisão de itens 6.1 e 6.2 dos autos.

A denúncia foi oferecida em 28 de dezembro de 2017 (itens 16.1 a 16.3), tendo sido determinada a notificação do acusado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação da defesa prévia no dia 16 de janeiro de 2018, conforme despacho de item 19.1.

Curiosamente, no dia 24 de agosto de 2018, a Defensoria Pública apresenta o pedido de relaxamento da prisão de denunciado sem, contudo, apresentar sua defesa prévia, prolongando ainda mais a instrução.

Ora, resta cristalino que a audiência de Instrução e julgamento ainda não foi designada por exclusiva culpa da defesa do senhor Janderson Amaral do Nascimento, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. A jurisprudência caminha pacificamente nesse sentido, de acordo com os arestos assim sumariados:

[...]

Em reforço, a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça põe fim a qualquer discussão sobre o tema, valendo destacar a sua redação:

64. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Assim, se não fosse a inércia da própria defesa, a instrução processual possivelmente já teria findado, bem como proferida estaria a sentença, de sorte que não vislumbro excesso de prazo na prisão cautelar dos réus.

Forte em tais argumentos, divergindo do parecer de itens 34.1 a 34.2, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Haja vista que a Defensoria Pública assumiu a defesa do denunciado, apresentando o pleito de itens 32.1 a 32.7 dos autos, determino a sua intimação pessoal para apresentar defesa prévia, no prazo legal, com fulcro no 50, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Após, em caso de inércia do referido órgão, retornem os autos conclusos com urgência para nomeação de defensor dativo (fls. 180/182).

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento do *writ* originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Adentrando-se, agora, na observação pormenorizada dos fundamentos que motivaram a apresentação deste pedido, tem-se que a decisão inquinada não demonstra qualquer constrangimento ilegal, fazendo-se, in casu, necessária a manutenção de sua custódia cautelar em garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Tem-se a constatação de excesso de prazo processual quando a morosidade no julgamento se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária - não decorrendo, todavia, de qualquer ação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão procrastinatória eventualmente atribuível ao indiciado/réu - que representa situação anômala que arrisca a própria efetividade instrumental, na medida em que além de tornar verossímil o desdenho do Estado pelo status libertatis do cidadão, viola um direito essencial que assiste a toda pessoa humana: a prerrogativa do direito à resolução da lide sem delongas desnecessárias e com observância de todas as garantias reverberadas pelo legislador constituinte, nomeadamente a de não sofrer violação à liberdade estatal pela privação da custódia cautelar por prazo irrazoável ou além daquele previsto na legislação.

O alargamento do prazo da prisão processual, neste caso, encontra-se caracterizado pela inércia e desídia da própria Defensoria Pública que, ao invés de apresentar a defesa prévia em favor dos denunciados, preferiu valer-se da própria torpeza, para, após, suscitar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

[...]

Consoante o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Não pode a defesa, depois de permanecer meses sem assistir ao denunciado, valer-se de sua própria prostração para obter o relaxamento da prisão do paciente. Imaginar o contrário significaria permitir nítida ofensa ao princípio do interesse, já que a própria parte que deu causa à situação poderia dela aproveitar-se, de forma espúria e contrária aos mais mezinhos princípios gerais do direito.

[...]

Para arrematar, some-se a isso, também, a verbete de nº 52 (SIC), do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como sóis ser o caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, ratificou a aplicação da enunciado sumular em comento, ao decidir que:

[...]

Tal como descrito pelo fiscal da ordem jurídica, de fato, incumbe ao magistrado prover o impulso oficial do processo. Data maxima vertia, a leitura dos autos permite concluir que esta obrigação foi cumprida, não se podendo dizer o mesmo com relação à Defensoria Pública, única causadora da paralisação da marcha processual (fls. 209/215).

De início, cumpre esclarecer que esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, observo que a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas a própria defesa que, ao manifestar pedido de relaxamento da prisão, deixou de apresentar defesa prévia, prolongando a instrução, sendo afirmado pelo Magistrado de primeiro grau que a audiência de instrução e julgamento não foi designada por exclusiva culpa da defesa (fl. 181).

Assim, quando o excesso de prazo é provocado pela defesa não se verifica constrangimento ilegal. Nesse sentido, é o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

Outrossim, no *site* do Tribunal estadual, verifiquei que em 12/12/2019 foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais, o que atrai ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Anote-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - In casu, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a instrução criminal foi encerrada, e o feito encontra-se aguardando a apresentação de alegações finais, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Precedentes.

III - A decisão monocrática que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus, especialmente quando contrário a entendimento firmado em jurisprudência consolidada desta eg. Corte, como na hipótese, não viola o princípio da colegialidade, conforme entendimento do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, que permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 124.950/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/6/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar, que, "se tratando de organização criminosa, cuja atuação se revela voltada ao tráfico de drogas, roubos e até homicídios, em plena atuação nesta cidade, a custódia cautelar é mais que necessária, buscando-se, tanto a cessação de suas atividades".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c art. 319 do CPP).

4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

5. Não se constata desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, além da ação penal contar com 16 acusados, com advogados distintos, foi necessária a expedição de cartas precatórias, de citação editalícia de 2 dos réus, "sem mencionar, ainda, que, embora regularmente notificados, diversos Acusados deixaram de apresentar suas Defesas Prévias no prazo legal, o que levou o Juízo [de primeira instância] a determinar a intimação da Defensoria Pública para atuar no patrocínio de tais Denunciados".

6. Além disso, afere-se que as defesas técnicas têm contribuído para parte da delonga na conclusão do processo, ao omitirem-se em apresentar as defesas prévias no prazo legal, motivo pelo qual o Juízo de primeira instância determinou a intimação da Defensoria Pública, o que provocou atraso no trâmite do feito.

7. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula n. 64 do STJ).

8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia.

9. Recurso não provido (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR OUTRO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de indícios de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes integram estruturada organização criminosa hierarquizada (Comando Vermelho), com vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, em gravíssima afronta ao poder público, bem como pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, oportunidade que foram apreendidas na posse de arma de fogo (Maylon), radiotransmissor (Gabriel) e dinheiro, os quais também estavam na posse dos demais corréus, sem olvidar que, naquela ocasião, ao serem abordados pelos policiais, tentaram empreender fuga, e, ademais, não possuem vínculos no distrito da culpa, conforme destacaram as instâncias ordinárias, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Quanto ao pedido de extensão da decisão que revogou a prisão de corréus, nos moldes do art. 580 do CPP, considerando que o benefício foi concedido por outro juízo e ainda que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o mencionado pleito, esta Corte Superior fica impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

V - Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, trata-se de questão superada, tendo em vista que conforme informações do Juízo de origem, o processo encontra-se na fase das alegações finais. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 118.604/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 2/3/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REQUERIMENTO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 52 E 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52, Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992, p. 16.070) .

3. No particular, considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do paciente (7 meses) tendo em vista (i) o encerramento da instrução criminal; (ii) a quantidade de pena em abstrato imposta ao tipo penal sub judice (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, em concurso formal); e (iii) a instauração de incidente de insanidade mental, a requerimento da defesa. Incidência dos enunciados n. 52 e 64 do STJ. Ademais, o processo recebe (iv) constante impulso judicial.

4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23.482).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

6. Recurso não provido (RHC 121.373/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.os 52 E 64 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, revelada pelo modus operandi do delito. Com efeito, pois as instâncias ordinárias evidenciaram a especial gravidade da conduta, consistente em roubo qualificado pelo concurso de agentes praticado com emprego de violência, contra motorista de aplicativo, circunstâncias que justificam a medida extrema para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. Somente se cogita da existência de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na hipótese.

4. O atraso no encerramento da instrução criminal não se mostra exacerbado, além disso, contou com contribuição da Defesa do Recorrente. De todo modo, encontra-se o feito na fase de alegações finais defensivas, estando superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência do enunciado das Súmulas n.os 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 116.468/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2019).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada nas circunstâncias que norteiam a apuração do fato, descritas em parágrafos anteriores, indicando que o crime foi cometido na companhia de menor, pois o indiciado utilizou a adolescente para transportar a droga de sua propriedade, além de destacar a quantidade de droga apreendida (1 Kg de maconha), não se verifica ilegalidade no decreto de prisão.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o feito esteve em constante movimentação, seguindo regularmente a sua marcha, embora tenha havido certa demora na apresentação da defesa prévia, em razão de o patrono do acusado ter pleiteado a revogação de seus poderes, o que ensejou a nomeação da Defensoria Pública, bem como por ter sido necessária a expedição de cartas precatórias, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

4. Habeas corpus denegado (HC 438.685/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2018).

Noutro ponto, quanto à fundamentação da decretação da preventiva, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois de acordo com o Magistrado singular, o recorrente *"responde a várias outras condutas delituosas, principalmente por crime contra o patrimônio"* (fl. 162), circunstância que demonstra risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA VERIFICADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que as autoridades policiais receberam denúncia de que um veículo estaria abastecendo pontos de vendas de drogas. Ao abordarem referido veículo, no qual se encontrava o paciente e outros indivíduos, foram encontradas drogas embaixo do banco. Somente após essa apreensão é que os policiais se dirigiram à casa do corréu, onde foi encontrado o restante das drogas.

3. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia.

4. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente. Segundo consta, o paciente, flagrado nesta ocasião com 7,3 gramas de cocaína, 95 de maconha e 19 de crack, já responde a outro processo também pela suposta prática de tráfico, além de ser apontado como integrante de facção criminosa.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 550.351/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SÚMULA N. 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, não verificados na hipótese.

3. Não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade no que concerne à manutenção da prisão preventiva na sentença, uma vez que o magistrado ressaltou a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 573.276/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ANTECEDENTES E OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PACIENTES PERTENCEM A GRUPO DE RISCO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NÃO DETECTÁVEIS DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar.

Ademais, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva.

2. Quanto à crise mundial da Covid-19, verifica-se que o impetrante, em nenhum momento, afirmou que os pacientes pertencem ao grupo de risco descrito no art. 1º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

3. Por fim, a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

4. Assim, inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 571.069/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU COM REGISTROS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal, em razão (i) do efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o paciente possui registros criminais anteriores; e (ii) do fato de não ter se constatado vinculação do paciente ao distrito da culpa, nem comprovante de ocupação lícita. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *As condições subjetivas favoráveis do paciente, ainda que fossem comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

4. *Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.*

5. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 566.194/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomende-se ao Magistrado de primeiro grau a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119283-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.948 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016555820198040000 00021689320178045400 40007154120198040900

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.